2110

III.3. Prospecção de parceiro estratégico/financeiro

Como parte do PRJ, a Recuperanda, sem prejudicar o cumprimento do mesmo, buscará, com a ajuda de seus assessores financeiros, investidores interessados em participar da sociedade. Estes potenciais investidores serão apresentados para os credores e segregados entre, investidor financeiro ou parceiro estratégico.

Esta negociação, dentre todas as alternativas amplamente tratadas entre as partes, poderá, inclusive, mas não limitadamente, envolver alienação de ações e/ou quotas das Recuperanda por parte de seus acionistas e/ou sócios.

A Recuperanda propõe o limite de dois anos, após a aprovação do PRJ, como prazo para, conjuntamente com seus assessores, buscarem um investidor.

Havendo proposta firme para entrada de um novo investidor, será convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberação da destinação dos recursos auferidos.

A Recuperanda propõe que a prospecção do Investidor poderá ser acompanhada pelo Administrador Judicial ou pela comissão de credores, caso seja constituída, a critério de votação em AGC sobre o tema.

III.4. Venda total ou parcial dos bens

Um dos ativos mais valiosos para o processo de recuperação da companhia é o imóvel onde hoje encontra-se situado o parque industrial da Recuperanda.

O terreno, com área de 50,3 mil m², situado à rua Arnaldo Magniccaro, nº 521, região do Jardim Jurubatuba, em São Paulo, é atualmente de propriedade da empresa WIDMANN INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresarial controlada pelos

12 0026883-58 UNIPAC - PRINCIPAL

2111

mesmos controladores da Recuperanda (Laudo de Avaliação - Anexo B). Este ativo será colocado à disposição desta Recuperanda, afim de que seja submetido à estratégia de monetização, com vistas à obtenção de recursos financeiros, os quais terão a seguinte destinação:

1. Quitação da dívida Concursal: os recursos obtidos através da alienação do referido imóvel serão prioritariamente destinados à liquidação e quitação da dívida Concursal pelo valor correspondente a 40% (quarenta porcento) do valor total destes créditos, considerando-os liquidados em sua totalidade;
2. Capital de Giro: Montante fixo estipulado em R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem prejuízo dos recursos destinados à quitação da dívida Concursal, serão destinados exclusivamente à Recuperanda, tendo como finalidade a realização de investimentos para reativar a operação industrial;
3. Amortização da dívida Extraconcursal: O saldo remanescente poderá ser destinado à amortização da dívida Extraconcursal, até o seu respectivo limite, em negociações a serem conduzidas pela Recuperanda com os detentores destes créditos.

A Recuperanda propõe a realização imediata de leilão judicial, para execução da alienação do referido imóvel, tendo como finalidade a amortização antecipada dos créditos, conforme discriminado acima.

A Recuperanda propõe o estabelecimento do valor mínimo aceitável para a alienação do imóvel, via leilão judicial, em R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para pagamento a vista ou a prazo em até 12 parcelas, com uma parcela inicial mínima de 30% (trinta por cento) do valor da venda.

Caso o imóvel seja vendido por um valor que exceda o mínimo estipulado acima, os credores concursais receberão seu pagamento na mesma proporção sobre valor excedente.

12 0026883-58 UNIPAC - PRINCIPAL

2112
8

Ademais, a Recuperanda envidará esforços na alienação de maquinários industriais que não façam mais parte de sua estratégia operacional (ANEXO C), de forma que os recursos arrecadados na venda destes ativos tenham a seguinte destinação:

1. Amortização da dívida Extraconcursal junto ao grupo econômico credor DuPont, detentor de direito real de garantia sobre os referidos maquinários, por montante a ser negociado entre o credor e Recuperanda.
2. O saldo remanescente da venda dos maquinários será exclusivamente destinado a investimentos em Capital de Giro da Recuperanda e outras despesas relativas ao reinício de suas operações.

O processo de alienação dos maquinários será realizado por meio de venda direta a potenciais interessados e com desvalorização máxima admitida de 40% (quarenta porcento) sobre o valor constante na lista de equipamentos do ANEXO C. A referida relação de equipamentos a serem vendidos será submetida à Assembleia Geral de Credores para aprovação dos credores, juntamente com este PRJ.

III.5. Outros meios de recuperação

A Recuperanda fica autorizada a negociar a aquisição, junto a todos os credores e mediante oferta geral e abrangente a cada classe, com proposta de descontos favoráveis à sua recuperação, os créditos sujeitos a presente recuperação judicial, antes da respectiva exigibilidade.

IV. Proposta de pagamento aos credores

A proposta da Recuperanda para pagamento aos credores concursais se dará por meio da obtenção de recursos financeiros provenientes da alienação de seus ativos de maior valor, consolidados em seu patrimônio

2113
9

imobiliário e de maquinários, que, ao serem monetizados, em concordância com o descrito no item III.4, proverão os recursos para a quitação destes créditos.

As condições para pagamento dos créditos são propostas da seguinte maneira:

IV.1. Classe I – Créditos Trabalhistas e/ou Equiparados

Conforme o artigo 54 da Lei nº 11.101, não poderá ter prazo de pagamento superior a 1 (um) ano.

Dessa forma será efetuado no prazo de até 30 dias após o recebimento líquido dos recursos referentes à venda do imóvel colocado à disposição da Recuperanda, através de parcela única, ou de acordo com a disponibilidade de recebimento dos recursos por parte do adquirente deste imóvel.

Os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da Recuperanda e pagos em até doze meses a contar da respectiva decisão.

IV.2. Classe III – Créditos Quirografários

O pagamento das dívidas relativas aos credores quirografários, será efetuado no prazo de até 30 dias após o recebimento líquido dos recursos referentes à venda do imóvel colocado à disposição da Recuperanda, através de parcela única, ou de acordo com a disponibilidade de recebimento dos recursos por parte do adquirente deste imóvel.

12 0 0 2 6 8 8 3 - 5 8 F8
UNIPAC - PRINCIPAL
83 - 58
ção
LUME
17
83 - 58
ção
LUME
13º
Falência

2114

V. Disposições Gerais e Finais

Considerando a programação recuperacional serão observadas as seguintes regras:

(i) Independentemente da moeda que venha a expressar o endividamento das Recuperanda em face de cada um dos seus credores, o seu respectivo pagamento e sua atualização será realizado em moeda nacional (reais).

(ii) Os valores devidos aos credores nos termos deste PRJ serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), cabendo aos credores informar a Recuperanda, suas respectivas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de pagamento previsto e não serão considerados como um evento de descumprimento.

(iii) Neste caso, a critério da Recuperanda, conforme o caso, os pagamentos devidos aos credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em Juízo. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias à Recuperanda.

(iv) Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no PRJ coincidir em ser satisfeito em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, no dia útil subsequente.

(v) Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste PRJ para pagamento de seus créditos, pois o cumprimento do PRJ implica em quitação.

12 0026883-58 UNIPAC - PRINCIPAL

2115
8

V.2. Aprovação do Plano e seus efeitos

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial (i) obrigará a Recuperanda e seus credores, sujeitos à Recuperação Judicial aos termos deste PRJ, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará, em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas/ fiadores em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

V.3. Da cessão e transferência dos créditos

Os Credores poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, observando-se que independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do PRJ, especialmente em relação ao valor, condições e prazos de pagamento, devendo o credor cedente informar isso ao cessionário, bem como a Recuperanda, a ocorrência da cessão, assim como noticiar em Juízo, sob pena de ineficácia em relação à Recuperanda, bem como validade integral de eventual pagamento putativo.

V.4. Encerramento da Recuperação Judicial

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem até 2 (dois) anos após sua homologação sejam cumpridas.

2116
8

V.5. Novação dos Créditos

Todos os créditos sujeitos ao presente PRJ são novados pela homologação judicial deste PRJ e serão pagos no valor, modo, condições e prazos por ele estabelecido e nada mais.

Mediante referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, multas, bem como outras obrigações e garantias incompatíveis com as condições deste PRJ, deixarão de ser aplicáveis.

V.6. Garantias Pessoais – Suspensão e Extinção

Por cautela fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta no presente PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e/ou fiança, assumidas pela Recuperanda e pelos seus sócios e/ou acionistas bem como terceiros.

V.7. Créditos – Modificação, Impugnação e Divergência

Os créditos sujeitos ao PRJ poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar a sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, tais créditos receberão pagamento no mesmo valor, modo, condições e prazos de pagamento estabelecidas neste PRJ, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

2117

V.8. Alterações do PRJ

Concedida a Recuperação Judicial, só será permitida a convocação de uma nova AGC com a finalidade específica de implementar alguma cláusula não prevista e necessária para o fiel cumprimento da proposta para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ ou para apresentação do investidor estratégico/financeiro no prazo máximo de 1 (um) ano após a aprovação do PRJ, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei n°11.101/05.

V.9. Lei Aplicável

Este PRJ é regido e deve ser interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

V.10. Resolução de Conflitos – Eleição de Foro

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste PRJ, sua aprovação, alteração e/ou cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para a implementação do PRJ, até o encerramento da Recuperação Judicial. Após, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

V.11. Nulidades das Clausulas

Fica expressamente estabelecido que eventual reconhecimento e/ou declaração de nulidade de quaisquer umas das cláusulas ora dispostas, não implicará na declaração de nulidade deste Plano de Recuperação Judicial – PRJ, desde que, a critério da Recuperanda, não lhe prejudique

2118

a viabilidade, hipótese em que as mesmas ficam expressamente autorizadas a apresentação de um plano alternativo. No caso de inviabilidade parcial o plano alternativo poderá se restringir à retificação dos pontos que vierem a ser anulados.

V.12. Quitação

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados integralmente quitados e automaticamente passada a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar à qualquer título contra as Recuperanda, ou eventuais coobrigados, garantidores, avalistas e/ou fiadores, por parte dos respectivos credores.

Encerramento Este PRJ é firmado pelos representantes legais da Recuperanda, assim constituídos na forma do seu respectivo Estatuto Social.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Unipac Embalagens Ltda

Widmann Participações Ltda

UNIPAC - PRINCIPAL
12 0 0 2 6 8 8 3 - 5 8